

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002687/2004-11
Recurso nº 155.315 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.089 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE DE PAIVA BARROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 16, relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, por meio do qual é exigida multa por entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

Impugnando o feito às fls. 01/12, o interessado trouxe doutrina e jurisprudência em torno do tema “denúncia espontânea”, art. 138 do CTN, que é o fundamento de sua argumentação.

A decisão recorrida, porém, manteve o lançamento, concluindo que tal instituto não se aplica à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Às fls. 37/59 se vê o recurso voluntário, requerendo a declaração de insubsistência da multa, ainda com supedâneo no art. 138 do CTN.

É o relatório.

l

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue (em 02/06/2004 – fl. 17) após o prazo (30/06/2004), mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

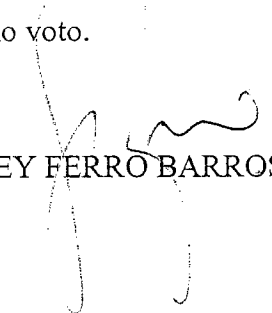
Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

“APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.


SIDNEY FERRO BARROS